

OF/SEC-ADM Nº.181/2016.

À Vossa Senhoria
 Empresa V&P
 Assunto: Pregão Presencial nº 19/2016.

Pejuçara, 29 de Dezembro de 2016.

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Ao cumprimentá-lo(a) cordialmente, a Administração Municipal vem por meio deste Ofício INFORMAR o que segue:

A Empresa manifestou a intenção de recurso tempestivamente, ou seja, ao **final da sessão**, haja vista que, o momento próprio para manifestar intenção de recorrer é ao final da sessão, bem como, protocolou a cópia do mesmo em tempo hábil e de acordo com o prazo previsto no Edital de licitação.

Nesse sentido, menciona-se:

o inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 diz que depois de declarado o vencedor do certame, qualquer licitante poderá manifestar imediatamente e motivadamente a intenção de recorrer, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando-lhe assegurada, de logo, vista dos autos. (grifo nosso)

Já o inciso XVII do art. 11 do Decreto nº 3.555/2000 fixa que a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, mediante registro em ata da síntese das razões recursais, podendo os recorrentes juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias úteis.(grifo nosso)

Com efeito, milita-se em favor do teor do inciso XVIII, do artigo 4º da Lei 10.520/02, o qual institui o momento único e legalmente previsto para a manifestação da intenção de recorrer.

Diante disso, está veemente demonstrado que a Empresa Verlin e Piontkoski LTDA protocolou em tempo hábil o recurso perante a Administração Municipal de Pejuçara.

PUBLICADO NO MURAL

EM 30 / 12 / 2016

Ass.: 




Estado do Rio Grande do Sul
 Prefeitura Municipal de Pejuçara



ADM 2013 - 2016
 Respeitando Para Todos

No que tange aos argumentos apresentados pela Empresa no que se refere aos itens 2 e 5 do Pregão Presencial Nº 19/2016, passamos a tecer as seguintes considerações:

Primeiramente, há que se frisar, que o processo licitatório rege-se pelos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, igualdade, proporcionalidade, publicidade, probidade administrativa, ampla defesa, competição, dentre outros princípios.

Assim sendo os argumentos apresentados pela empresa não merecem prosperar, pois, caso a Administração Pública Municipal acatasse o pedido da empresa, estar-se-ia ferindo os princípios basilares da licitação, ou seja, estaria restringindo a ampla concorrência no certamente licitatório.

Nesse íterim é de suma importância catalogar o conceito estabelecido pela doutrina a respeito do Princípio da Competição:

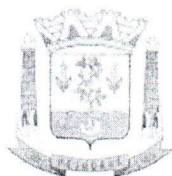
Nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. (Licitações e contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU)

Pelo que fora já exposto, e baseado no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, assevera-se que a licitação deve assegurar a igualdade de condição a todos os concorrentes, e, somente são permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento da obrigação.

Essa interpretação, inclusive, é ratificada pelo §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,





ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991

Portanto, após essa breve explanação da norma legal, extrai-se que é vedado o estabelecimento de condições que visem a beneficiar ou prejudicar alguns competidores, mediante a adoção de exigências desnecessárias ou inadequadas à execução do contrato.

Pelo que fora explanado, denota-se que as restrições impugnadas não são amparadas em razões aptas a justificarem sua imposição, uma vez que, estão visando unicamente a macular a isonomia dos licitantes.

Por fim, alude-se que este ente publico priva pelos princípios basilares da licitação, e, indubitavelmente, a descrição apresentada para os itens 2 e 5, no edital de licitação, restringe a competição, o que favorece poucas empresas, ou senão, uma única empresa. E essa conduta, por óbvio, não se coaduna com os princípios básicos das licitações contidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

Assim sendo, nega-se provimento ao recurso protocolado pela Empresa Verlin e Piontkoski.

Sendo o que tínhamos, colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos suplementares que se fizerem necessários.

EDUARDO BUZZATTI
Prefeito Municipal de Pejuçara

